



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.522 , de 04/11/2015

VETO TOTAL REJEITADO	Vencimento 15/11/2015
<i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 16/10/2015	nº 48

Processo: 73.426

PROJETO DE LEI Nº. 11.854

Autoria: ELIEZER BARBOSA DA SILVA


Ementa: Prevê divulgação do número telefônico 156, da Prefeitura Municipal, nos locais de prestação de serviço público.


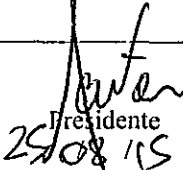
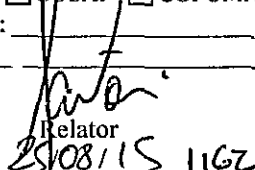

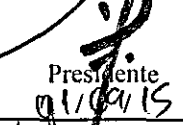

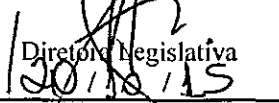
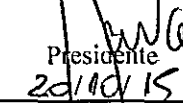
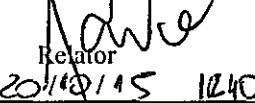
Arquive-se

[Signature]
Diretoria Legislativa
09/11/2015



PROJETO DE LEI Nº. 11.854

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica.  Diretora 13/08/15	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 20 dias - - - 7 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. 997		QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretora Legislativa 25/08/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 25/08/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator 25/08/15 1162
À <u>CDCIS</u>  Diretora Legislativa 01/09/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 01/09/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 01/09/15 1183
À <u>C. (Veto)</u>  Diretora Legislativa 1/20/10/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 20/10/15	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário  Relator 20/10/15 1240
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PUBLICAÇÃO Publ. 13/80
28/08/15

P 12.268/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROT. 20) 13/AGO/2015 11:01 073426

Apresentado.
Encaminha-se às comissões indicadas:

Presidente
25/08/2015

APROVADO

Presidente
22/08/2015

PROJETO DE LEI N.º 11.854
(*Eliezer Barbosa da Silva*)

Prevê divulgação do número telefônico 156, da Prefeitura Municipal, nos locais de prestação de serviço público.

Art. 1º. Em todo local de prestação de serviço público da administração direta ou indireta, ou mediante outorga, haverá placa informativa com o número telefônico 156, do canal de comunicação da Prefeitura Municipal de Jundiaí, para sugestões, reclamações ou denúncia.

Parágrafo único. A placa será afixada em local de fácil visualização e leitura e seguirá as normas de segurança e padrão de qualidade estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13/08/2015

ELIEZER BARBOSA DA SILVA
'PROFESSOR ELIEZER'



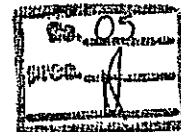
(PL nº. 11.854 - fls. 2)

Justificativa

Visando dar publicidade aos atos e posturas públicas, mostra-se imprescindível a divulgação do valioso canal de comunicação existente na Prefeitura local, conhecido como 156, em todos os locais que prestam serviços públicos, seja pela Administração Direta, Indireta, ou, ainda, por meio de concessão pública, estimulando, desse modo, o munícipe a participar do cotidiano administrativo do Poder Público, registrando suas sugestões, críticas, reclames ou fazendo denúncias.

Eis o intento deste projeto de lei e, desse modo, conto com o apoio dos nobres Pares para aprová-lo.

ELIEZER BARBOSA DA SILVA
'PROFESSOR ELIEZER'



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 997**

PROJETO DE LEI Nº 11.854

PROCESSO Nº 73.426

De autoria do Vereador **ELIEZER BARBOSA DA SILVA**, o presente projeto de lei prevê divulgação do número telefônico 156, da Prefeitura Municipal, nos locais de prestação de serviço público.

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

Análise orgânico - formal do projeto

Em conformidade com o disposto no art. 6º, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente. A questão concreta em tela trata de matéria legislativa de iniciativa concorrente, segundo a mais nova jurisprudência.

Da análise da propositura segundo o entendimento do E. TJ/SP

O E. TJ/SP, em sede de ADIN de Leis municipais de Jundiaí, vinha reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade de propostas deste naipe, por considerá-la como sendo de competência privativa do Alcaide, conforme se depreende da leitura dos excertos:

0380830-31.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Artur Marques

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 03/02/2011

Data de registro: 18/03/2011

Outros números: 990.10.380830-4

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.384/09, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE EXIGE AFIXAÇÃO, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, DE CARTAZ SOBRE ÓRGÃOS DE DEFESA DE DIREITO DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRINCÍPIO FEDERATIVO - ARTS. 1º E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - ARTS. 24, XV, E 30 DA CF - INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA - AÇÃO PROCEDENTE. "A afixação de cartaz sobre órgãos de defesa do



direito da mulher, da criança e do adolescente não se refere a necessidades imediatas do Município (art. 30, I, da CF), sendo que o art 24, XV, da Constituição Federal, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude"

0094010-56.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Antonio Carlos Malheiros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 26/10/2011

Data de registro: 11/11/2011

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal que determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos - Comando legal possui todas as características de ato administrativo - Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Pedido julgado procedente com efeitos "ex tunc" - Ação procedente

O E. TJ/SP entendia que o objeto da proposta em análise violava a regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 144, todos da Constituição Estadual.

Entretanto, recentemente o E. TJ/SP, em caso isolado, reconheceu a constitucionalidade do tema, respeitando o princípio da publicidade, disposto no artigo 37¹ da Constituição Federal, deixando ao largo o argumento de que qualquer projeto de lei que crie despesa somente deveria ser proposto pelo Chefe do Executivo, conforme registra o inteiro teor de jurisprudência inserta nos autos, cuja ementa transcrevemos:

0202793-74.2013.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade/ Atos Administrativos

Relator(a): Márcio Bartoli

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

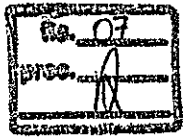
Data do julgamento: 26/03/2014

Data de registro: 28/04/2014

¹Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertoga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente.

Desta forma, temos sobre a temática posicionamento nos dois sentidos, ainda não completamente sedimentado no TJ/SP. A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá apreciar o tema na condição de "juiz do interesse público".

DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44, "çaput",

S.m.e.

Jundiaí, 13 de agosto de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.426

PROJETO DE LEI Nº 11.854, do Vereador ELIEZER BARBOSA DA SILVA, que prevê divulgação do número telefônico 156, da Prefeitura Municipal, nos locais de prestação de serviço público.

PARECER Nº 1162

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 05/07, que acolhemos na íntegra, embasado na jurisprudência que acompanha o feito, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput") e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 13, I c/c o art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Assim, por não vislumbrarmos impedimentos incidentes sobre a pretensão, subscrevemos a matéria e justificativa, e já pelo mérito, concluímos votando favorável a tramitação da proposta.

É o parecer.

APROVADO
25/08/15

Sala das Comissões, 25.08.2015.


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


PAULO SÉRGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

bgs



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA
PROCESSO Nº 73.426**

PROJETO DE LEI Nº 11.854, do Vereador **ELIEZER BARBOSA DA SILVA**, que prevê divulgação do número telefônico 156, da Prefeitura Municipal, nos locais de prestação de serviço público.

PARECER Nº 1183

Conforme justificativa de fls. 04, o projeto tem por finalidade dar publicidade ao canal de comunicação existente na Prefeitura local, conhecido como 156, em todos os locais que prestam serviços públicos, estimulando o munícipe a registrar suas sugestões, críticas, reclames ou fazendo denúncias.

Por conta disto, votamos favorável ao projeto de lei.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02.09.2015.

APROVADO
15/09/15


ANTONIO DE PADUA PACHECO


MARILENA PERDIZ NEGRO


PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

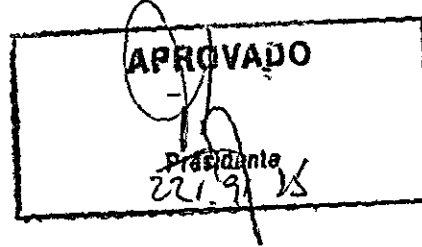

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS


ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

115 10
S



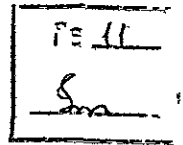
EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01
PROJETO DE LEI Nº. 11.854
(Paulo Sergio Martins)

Dá nova redação ao proposto art. 1.º.

“Art. 1.º - Em todo local de prestação de serviço público da administração direta ou indireta, ou mediante outorga, haverá placa informativa com os números telefônicos 156, do canal de comunicação da Prefeitura Municipal de Jundiaí, para sugestões, reclamações ou denúncia, e 181 – Disque-Denúncia.”

Sala das Sessões, 22/09/2015


Paulo Sergio Martins



Processo 73.426



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.854

Prevê divulgação dos números telefônicos 156, da Prefeitura Municipal, e 181, Disque-Denúncia, nos locais de prestação de serviço público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de setembro de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo local de prestação de serviço público da administração direta ou indireta, ou mediante outorga, haverá placa informativa com os números telefônicos 156, do canal de comunicação da Prefeitura Municipal de Jundiaí, para sugestões, reclamações ou denúncia, e 181 – Disque-Denúncia.

Parágrafo único. A placa será afixada em local de fácil visualização e leitura e seguirá as normas de segurança e padrão de qualidade estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

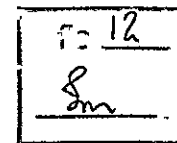
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de setembro de dois mil e quinze (22/09/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Sessão Plenária

118ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
22 de setembro de 2015 (terça-feira)

**Painel de Votação****PL 11854/2015 - Projeto de Lei**

Prevê divulgação do número telefônico 156, da Prefeitura Municipal, nos locais de prestação de serviço público.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 16

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação

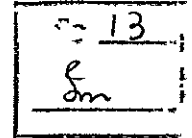
Parlamentar

Votação (Sim / Não / Abstenção)

ANTONIO DE PADUA PACHECO	Sim
DIRLEI GONÇALVES	Na Presid.
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
LEANDRO PALMARINI	Ausente
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Ausente
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS	Sim

Sessão Plenária

118ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
22 de setembro de 2015 (terça-feira)



Painel de Votação

EMENDA 1 - 2

PL 11854/2015 - Projeto de Lei

Prevê divulgação do número telefônico 156, da Prefeitura Municipal, nos locais de prestação de serviço público.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 14

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar / Partido	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO / PSB	Sim
DIRLEI GONÇALVES / PV	Na Presid.
ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI / PT	Sim
GUSTAVO MARTINELLI / PSDB	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA / PHS	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS / PDT	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS / PSDB	Sim
LEANDRO PALMARINI / PV	Ausente
MARCELO ROBERTO GASTALDO / PTB	Ausente
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA /	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO / PT	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA / PT	Sim
PAULO SERGIO MARTINS / PPS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI / PSDB	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO / PCdoB	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE / PRB	Ausente
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA / PHS	Ausente
VALDECI VILAR MATHEUS / PTB	Sim



F: 14
Sm

PROJETO DE LEI Nº. 11.854

PROCESSO Nº. 73.426

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24,09,15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

16,10,15

Christiane

Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO
23/10/15fls. 15
[assinatura]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 425/2015

Processo nº 27.342-1/2015 Apresentação. Encaminhe-se às comissões indicadas: <hr/> Presidente 20/10/15
--

Jundiaí, 13 de outubro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJEITADO [assinatura] Presidente 27/10/2015
--

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.854, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de setembro de 2015, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

Projeto de Lei em questão tem por finalidade prever publicidade dos números telefônicos 156 – canal de comunicação da Prefeitura Municipal de Jundiaí, para sugestões, reclamações ou denúncia, e 181-Disque-Denúncia, mediante afixação de placa informativa em todo local de prestação de serviço público da Administração Direta ou Indireta, observado o padrão de qualidade estabelecido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

A propositura, não obstante a louvável intenção com que se reveste, afigura-se eivada do vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, não tendo condições de prosperar, como a seguir se demonstrará.

Dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu art. 46, inciso IV e V:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)



Nesse contexto, oportuno destacar que para dar efetividade a exigência contida no Projeto de Lei, o comando nele contido interfere diretamente na organização dos serviços públicos e em ato de gestão do Município.

Segundo ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles:

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

A esse respeito dispõe o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação de gestão administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV e V, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a propositura também está eivada de ilegalidade por inserir despesa pública sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para tal assunção.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro (art. 15 e 16 da LC nº 101/00) e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos art. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).(g.n.)

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Assim sendo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

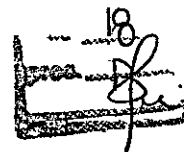
Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.045

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.854

PROCESSO Nº 73.426

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente, o presente projeto de lei, de autoria do Vereador ELIEZER BARBOSA DA SILVA, que prevê divulgação dos números telefônicos 156, da Prefeitura Municipal, e 181, Disque-Denúncia, nos locais de prestação de serviço público, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 15/17.

1.1. Entende o Alcaide que a matéria é de competência privativa de sua pessoa política - art. 46, IV e V c.c. 72, II e XII, da LOM.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. As razões do veto jurídico do Alcaide não são convincentes, posto que o projeto nada imputa à sua pessoa política.

Da alegada lesão aos arts. 46, IV e 72, IX, ambos da LOM.

3.1. A matéria não é privativa do Poder Executivo, porquanto o projeto de lei não lhe confere atribuições.

3.2. Nesse sentido, colacionamos ementa de julgado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, tirado da ADIN nº 0202793-74.2013.8.26.0000, cujo objeto era a Lei Municipal de Bertioga nº 907/2010, que tratou de tema análogo:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente.



3.3. O projeto de lei não apresenta a inconstitucionalidade suscitada pelo Alcaide. Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, encontrando respaldo no novo posicionamento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Conclusão.

4. Pelas razões expostas, subsidiadas pelo entendimento de precedentes do E. TJ/SP, opinamos pela rejeição do veto jurídico apostado pelo Alcaide.

5. No mérito, dirá o Soberano Plenário.

6. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

7. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 16 de outubro de 2015.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.426

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.854, do Vereador **ELIEZER BARBOSA DA SILVA**, que prevê divulgação dos números telefônicos 156, da Prefeitura Municipal, e 181, Disque-Denúncia, nos locais de prestação de serviço público.

PARECER Nº 1240

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 425/2015, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.854, que tem por objetivo prever divulgação dos números telefônicos 156, da Prefeitura Municipal, e 181, Disque-Denúncia, nos locais de prestação de serviço público, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 15/17.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo de sua pessoa política, conforme art. 46, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município.

Discordamos portanto, do posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, vez que entendemos se tratar de proposta legislativa concorrente, encontrando embasamento na Carta de Jundiaí – art. 13, I c/c, art. 45.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, houvermos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO
20/10/15

Sala das Comissões, 20.10.2015.

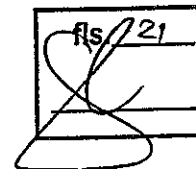
Mato
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

[Signature]
MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA

[Signature]
PAULO SERGIO MARTINS

[Signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

[Signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Sessão Plenária

123ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
27 de outubro de 2015 (terça-feira)

Painel de Votação

VET 18/2015 - Veto

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 11.854, do Vereador ELIEZER BARBOSA DA SILVA, que prevê divulgação dos números telefônicos 156, da Prefeitura Municipal, e 181, Disque-Denúncia, nos locais de prestação de serviço público.

Resultado da Votação: Rejeitado(a)

Quantidade de votos sim: 2

Quantidade de votos não: 16

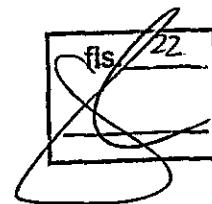
Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar

Votação (Sim / Não / Abstenção)

ANTONIO DE PADUA PACHECO	Não
DIRLEI GONÇALVES	Não
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Não
GERSON HENRIQUE SARTORI	Ausente
GUSTAVO MARTINELLI	Não
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Não
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Não
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Não
LEANDRO PALMARINI	Não
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Não
MARCOS ROBERTO LAVADO	Não
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Não
PAULO SERGIO MARTINS	Não
RAFAEL ANTONUCCI	Não
RAFAEL TURRINI PURGATO	Não
ROBERTO CONDE ANDRADE	Não
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS	Não



Of. PR/DL 612/2015
proc. 73.426

Em 27 de outubro de 2015

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal


JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.854** (objeto do Of. GP.L. n.º 425/2015) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

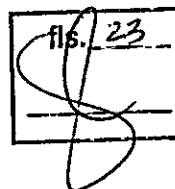
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente em Exercício

RECEBI	
Ass:	
Nome:	<u> Felipe </u>
Em <u>28/10/15</u>	

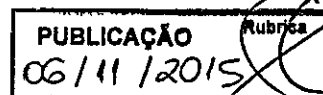
/cm



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Processo 73.426



LEI N.º 8.522, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015

Prevê divulgação dos números telefônicos 156, da Prefeitura Municipal, e 181, Disque-Denúncia, nos locais de prestação de serviço público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de outubro de 2015, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo local de prestação de serviço público da administração direta ou indireta, ou mediante outorga, haverá placa informativa com os números telefônicos 156, do canal de comunicação da Prefeitura Municipal de Jundiaí, para sugestões, reclamações ou denúncia, e 181 – Disque-Denúncia.

Parágrafo único. A placa será afixada em local de fácil visualização e leitura e seguirá as normas de segurança e padrão de qualidade estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

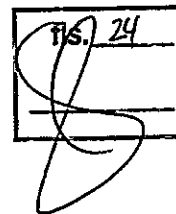
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de novembro de dois mil e quinze (04/11/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de novembro de dois mil e quinze (04/11/2015).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 635/2015
Proc. 73.426

Em 04 de novembro de 2015

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª
encaminho cópia da LEI Nº. 8.522, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

RECEBI	
Ass:	<u>Christiane Stadler</u>
Nome:	<u>Christiane Stadler</u>
Em	<u>04/11/15</u>